

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO Nº 050/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 12/2025 QUE “DENOMINA COMO “PRAÇA ANTÔNIO JERÔNIMO MARIANO (FUSCÃO)” O ESPAÇO LOCALIZADO NA ENTRADA SUPERIOR DO BAIRRO TEOTÔNIO BATISTA DE FREITAS, ENTRE AS AVENIDAS RIACHINHO E GIL ANTÔNIO PEREIRA”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / COMISSÃO ESPECIAL.

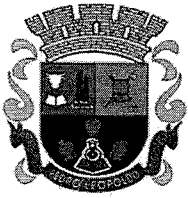
DA PROPOSTA DE LEI

1. Preliminarmente, insta salientar que a proposta em testilha, de autoria do Nobre Vereador Márcio Pereira dos Santos, tem por objetivo denominar de “Praça Antônio Jerônimo Mariano (Fuscão)”, o espaço localizado na entrada superior do bairro Teotônio Batista de Freitas, entre as avenidas Riachinho e Gil Antônio Pereira.

2. A matéria fora submetida à apreciação do jurídico, conforme parecer anexo ao documento de fls. 07/10, a qual teve parecer favorável a sua tramitação.

3. Na tramitação entre as comissões permanentes, a matéria obteve parecer favorável da comissão de justiça e redação.

4. Quando da análise do pleito pela comissão especial, o relator sugeriu a apresentação de emenda no sentido de conferir obrigação ao Município em identificar o local, bem como comunicar aos órgãos oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DO FUNDAMENTO

5. Quanto ao mérito, depreende-se não haver alteração substancial na matéria, apenas acrescenta dispositivo com o objetivo de **conferir obrigação ao Município em identificar o local, bem como comunicar aos órgãos oficiais.**

6. Neste diapasão, nota-se não haver prerrogativa específica para denominação de logradouro pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa, inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse, razão pela qual, permanece irretocável o parecer jurídico juntado às fls. 07/10.

CONCLUSÃO

7. Destarte, s.m.j., observadas as disposições previstas na emenda exarada pela comissão especial, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 12/2025 cumpre com as exigências dispostas na Lei Municipal nº 2.468/99, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente.

8. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de Abril de 2025.

Vinicius Eduardo Hernandez
Assessor jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

